



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

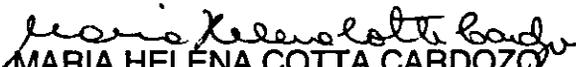
Processo nº. : 10950.000198/2004-88
Recurso nº. : 145.504
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : ILDA APARECIDA DA SILVA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 22 de março de 2006i
Acórdão nº. : 104-21.461

DIRPF - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - MULTA - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário. O adimplemento da obrigação acessória fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, apurado na declaração, até o limite de vinte por cento, observado o valor mínimo de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ILDA APARECIDA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000198/2004-88
Acórdão nº. : 104-21.461

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES,
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e
REMIS ALMEIDA ESTOL. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000198/2004-88
Acórdão nº. : 104-21.461

Recurso nº. : 145.504
Recorrente : ILDA APARECIDA DA SILVA

RELATÓRIO

Contra ILDA APARECIDA DA SILVA, Contribuinte inscrita no CPF/MF sob o nº 516.925.979-49, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 14 para formalização da exigência de Multa pelo Atraso na Entrega da Declaração – MAED referente ao exercício de 2003, ano-calendário 2002, no valor de 165,74. A declaração foi entregue em 08/12/2003.

Inconformada com a exigência, a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 onde se limita a rogar ao Secretário da Receita Federal que dispense a cobrança da multa, posto que não tem condições de pagá-la, dada sua condição pessoal e financeira.

A DRJ/CURITIBA-PR julgou procedente o lançamento, com base nas seguintes considerações: que a interessada participou do quadro da empresa Ilda Aparecida Silva – ME no ano de 2002 e que estava legalmente obrigada a apresentar a declaração referente a esse período; que apresentou a declaração fora do prazo fixado na legislação, incorrendo na hipótese de aplicação da multa, conforme previsto na legislação; que as alegações de cunho pessoal não podem ser aproveitadas em favor da Contribuinte dada a natureza vinculada da atividade administrativa de lançamento.

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/04/05 (fls. 23) e com ela não se conformando, a Contribuinte apresentou, em 11/04/2005 (fls. 25), o Recurso de fls. 24, onde aduz, em síntese, que seu filho criou uma empresa em seu nome (da Recorrente)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000198/2004-88
Acórdão nº. : 104-21.461

que veio a falir; que como não é letrada não sabe o que fazer; que não tem bens em seu nome e vive apenas de sua aposentadoria; que é doente e não tem como pagar a multa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000198/2004-88
Acórdão nº. : 104-21.461

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Trata-se de Multa pelo Atraso na Entrega da Declaração. A Contribuinte apresentou a declaração referente ao exercício de 2003, ano calendário 2002 em 03/05/2004, quando o prazo se encerrava em 30/04/2003, último dia do mês de abril, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.250, de 1995, *verbis*:

"Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos recebidos no ano-calendário, a apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, a declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal."

A não apresentação da declaração no prazo estipulado, enseja a aplicação da multa, nos termos do art. 88 da Lei nº 8.981, *verbis*:

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000198/2004-88
Acórdão nº. : 104-21.461

II – à multa de 200 UFIR a 800 UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido."

Esses valores em UFIR foram posteriormente convertidos para Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996 nos termos do art. 30 da Lei nº 9.249, de 1995, daí o valor de R\$ 165,74.

A falta de apresentação da declaração ou sua apresentação com atraso, quando obrigado o contribuinte, portanto, enseja a aplicação da penalidade. As hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da declaração referente a esse período estão previstas na Instrução Normativa SRF nº 290, de 2003, art. 1º, *verbis*:

"Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2002:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;

IV - obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

V - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 63.480,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000198/2004-88
Acórdão nº. : 104-21.461

b) deseje compensar, no ano-calendário de 2002 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2002;

VI - teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
VII - passou à condição de residente no Brasil.

§ 1º Fica excluída do disposto no inciso III a pessoa física que teve participação em sociedade por ações de capital aberto ou cooperativa, cujo valor de constituição ou aquisição foi inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º A pessoa física, mesmo desobrigada, pode apresentar a declaração."

No caso concreto, a Recorrente era titular da empresa Ilda Aparecida da Silva – ME, CNPJ 34.470.187/0001-09, de onde, inclusive recebeu os rendimentos declarados. Configura-se, assim, a hipótese de obrigatoriedade referida no inciso III, acima transcrito.

Como assinalado na decisão recorrida, as condições financeiras e pessoais do autuado não podem ser consideradas pelo julgador para exonerar a exigência da penalidade, por absoluta falta de previsão legal e pela natureza vinculada de sua atividade.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de março de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA